



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020920-17.2002.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes KELLY CRISTINA GONÇALVES DO NASCIMENTO RODRIGUES e AGUINALDO RODRIGUES, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0020920-17.2002.8.26.0554

Apelante: Kelly Cristina Gonçalves do Nascimento Rodrigues e Aguinaldo Rodrigues

Apelado: Banco do Brasil S/A

Origem: Foro de Santo André – 8ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedrosa

Voto nº 2288

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Kelly Cristina Gonçalves do Nascimento Rodrigues e Aguinaldo Rodrigues contra sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada pelo Banco Nossa Caixa (substituído por Banco do Brasil) para cobrança de dívida no valor de R\$ 100.533,29, decorrente de contrato de crédito rotativo e termo de renegociação inadimplidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição da pretensão executiva devido à demora na citação dos réus.

III. Razões de Decidir

3. A interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, conforme art. 240, § 1º, do CPC, e a demora na citação não pode ser imputada ao autor, conforme Súmula 106 do STJ.

4. Diversas tentativas de citação foram realizadas, e a demora decorreu de aspectos intrínsecos ao mecanismo judiciário, não configurando abandono de causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* 1. A interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação. 2. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a prescrição.**

Legislação Citada:

CPC, art. 240, § 1º; art. 487, I; art. 701, § 2º; art. 85, § 2º. CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.939.890/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11.10.2021.

STJ, REsp nº 1.940.996/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21.09.2021.

TJSP, Apelação Cível nº 1009975-12.2014.8.26.0625, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 21.01.2025.

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Kelly Cristina Gonçalves do Nascimento Rodrigues e Aguinaldo Rodrigues** contra a r. sentença de fls. 561/563, cujo relatório se adota, nos autos da ação monitória ajuizada em por Banco **Nossa Caixa (substituído por Banco do Brasil)**, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Posto isto, REJEITO os embargos monitórios e, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701 § 2º do CPC, no valor de R\$ 100.533,29, conforme planilha de cálculo (fls. 37), devidamente corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a distribuição da ação e juros legais de 1% ao mês desde a citação.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a ré/embargante no pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Segundo os apelantes/réus, a pretensão executiva está prescrita em razão do longínquo prazo ultrapassado para a citação. Ainda, a demora na citação não pode ser imputada ao Serviço Judiciário, sendo que houve diversas intimações para o apelado dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, mas que muitas vezes ele deixou de cumprir.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 647).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória ajuizada inicialmente pelo Banco Nossa Caixa contra a empresa AXTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Kelly Cristina Gonçalves do Nascimento Rodrigues e Aguinaldo Rodrigues, em razão do crédito concedido à parte ré através do “Contrato de Crédito Rotativo com Garantias Adicionais” e do “Termo de Renegociação de Operação de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias”, firmados no ano de 2001, mas que foram inadimplidos, perfazendo o saldo devedor no valor de R\$ 100.533,29.

O prazo para propositura da ação monitória é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitória é de 5 (cinco) anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (os documentos suficientes para embasar a ação monitória), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.939.890/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021);

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário.

3. No caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações

causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório) e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo).

4. A cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Trata-se de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual a pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

5. Na hipótese dos autos, a ação monitória foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial o vencimento da cédula de crédito bancário, não sendo o caso de declarar a prescrição.

6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.940.996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

No caso concreto, as partes celebraram o Contrato de Crédito Rotativo em 18/01/2001 (fls. 17/23) e o Termo de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias em 28/09/2001 (fls. 24/26), e a ação foi ajuizada em 02/08/2002.

Dispõe o art. 240, § 1º, do CPC que *§1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferida por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.* E o § 2º condiciona essa interrupção à ação do autor: *"§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º."*

Consta que o juízo determinou a citação em 12/08/2002 (fls. 60). O autor tomou providências para viabilizar a citação, de modo que o disposto no § 1º do art. 240 se operou, não se verificando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva.

Por sua vez, verifica-se a citação dos réus ocorreu de forma ficta, através do edital de citação publicado em 13/11/2019 (fls. 513), somente depois de 17 anos da propositura da ação.

Contudo, ao contrário da assertiva dos apelantes, verifica-se que houve diversas tentativas de citação dos réus, seja através de cartas ou por Oficial de Justiça, encaminhada a diversos endereços, inclusive com endereços obtidos através de pesquisas por meio dos convênios com o Poder Judiciário (BacenJud, RenaJud e InfoJud).

Afinal, conforme o próprio decurso processual juntado

pelos apelantes (fls. 636/637), percebe-se apesar do processo ter sido encaminhado ao arquivo provisório a fim de aguardar movimentação, situação não se enquadrava como abandono de causa, que poderia levar à extinção por falta de andamento.

É de bom alvitre recordar que o processo foi ajuizado no ano de 2002, na forma física. Hoje, com o avanço dos recursos tecnológicos, e desde o advento do processamento digital a partir de 2013, os autos ficam aguardando impulsionamento em filas específicas de trabalho no sistema SAJ (por exemplo, Ag. Decurso de Prazo).

Mas naquela época, quando existiam processos físicos em andamento, após ser certificado pela Serventia o decurso de prazo sem manifestação da parte intimada, os autos ficavam aguardando no arquivo provisório, um local específico de arquivo de volumes dentro do próprio Cartório a fim de aguardar o impulsionamento da parte interessada.

Portanto, constar na movimentação como “Arquivado” não significa que houve automaticamente decretada a extinção por abandono de causa.

Ademais, denota-se que em todas as oportunidades que Banco autor foi intimado, ele cumpridas com as exigências a fim de se proceder com as tentativas de citação ou pesquisas de endereços nos sistemas.

Além disso, inegável demora nos cumprimentos dos atos também ocorreu por parte do acúmulo de serviços no Poder Judiciário.

Dessa forma, proposta a ação no prazo legal, o autor não pode ser prejudicado pela prescrição, conforme entendimento cristalizado na Súmula 106 do STJ: “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*”

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios. Inconformismo do réu embargante. Alegação de decurso do prazo prescricional. 1. Prescrição comum não configurada. Cheques emitidos em maio, agosto e setembro de 2010. Demanda proposta em setembro de 2014. Prazo prescricional que se interrompe com o ajuizamento da demanda e não com a citação. Inteligência do art. 240, § 1º, do CPC. Demanda proposta antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. 2. Prescrição intercorrente não constatada. Lapso temporal entre a propositura da ação e a citação por edital que não deve ser atribuído a parte autora, por decorrer de aspectos intrínsecos ao mecanismo

judiciário. Inteligência do art. 240, § 3º, do CPC. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da demandante pelo prazo prescricional necessário, considerando que buscou possíveis endereços e requereu a citação da devedora por diversas ocasiões. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009975-12.2014.8.26.0625; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

“Ação MONITÓRIA. Contrato de prestação de serviços educacionais. Prescrição. Inocorrência. Demora na citação que não deve ser imputada ao autor. Interrupção do prazo prescricional que se deu com o despacho ordenando a citação do réu. Inteligência do art. 202, I do Código Civil. Mérito. Comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como os valores contratados. Quitação não demonstrada. Constituição do documento particular em título executivo judicial que se impõe. Sentença reformada, para julgar procedente a demanda. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0006726-81.2010.8.26.0602; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 18/07/2017).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exceção de pré-executividade Alegação de prescrição Inocorrência Inteligência dos arts. 219, §1º, do CPC/73, 240, §1º e 802, parágrafo único, do NCPC. No caso em tela, a ação foi proposta no ano 2000. O vencimento do contrato se deu em 2004. Portanto, incide, em tese, o prazo prescricional de 5 anos, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (CC, art. 206, §5º, inc. I). O agravante foi citado por edital em 2018. Entretanto, é de se considerar que, nos termos dos dispositivos acima referidos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição. Destaque-se, nessa toada, que o feito jamais ficou arquivado por mais de 5 anos e que o exequente sempre diligenciou a fim de encontrar o executado para receber citação. Também é caso de aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". RATIFICAÇÃO DA DECISÃO Hipótese em que a interlocutória avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Aplicação do art. 252, do RITJSP. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP-38ª Câmara de Direito Privado, AI 2279586-10.2019.8.26.0000, REL. Spencer Almeida Ferreira, Comarca: São Paulo, J. 13/04/02021).

No caso, o autor não pode ser prejudicado pela demora da citação dos réus, afinal, não decorreu por desídia do próprio credor interessado como demonstrado.

Portanto, não ocorrida a prescrição, nega-se provimento à apelação interposta pelos réus, mantendo-se a r. sentença fica mantida por seus fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR